RESOLUÇÃO Nº 16

DE 26 DE MARÇO DE 1963
(Revogada pela Resolução nº 67/69)

Ementa: Alteração da Resolução número 7 de 15 de junho de 1962.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, usando das atribuições que lhe confere a alínea "g" do artigo 6º da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960,

RESOLVE:

I. Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão remeter ao Conselho Federal toda a segunda via da documentação que haja sido exigida para provisionar em suas respectiva jurisdições o Oficial de Farmácia.
II. Essa documentação, inclusive 2ª via da ficha de inscrição do CRF (mod. 4-IV), deverá ser obrigatoriamente enviada ao conselho Federal antes de ser expedida a carteira definitiva ao Oficial de Farmácia, que for Provisionado, visto a carteira provisória, expedida a título precário, não implicar no registro definitivo do Oficial de Farmácia Provisionado.
III. Manifestando-se o CFF contrariamente ao pedido de Provisionamento, caberá ao CRF respectivo reexaminar a sua decisão. Se o CRF mantiver a deliberação anterior, recorrerá "*ex officio*" ao Plenário do CFF, com efeito suspensivo, juntando o Parecer ao Relator do Conselho Regional.
IV. Esta Resolução passa a constituir norma e deverá constar de todos os Regimentos Internos de Conselhos Regionais.
V. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME TORRES
Presidente